

**O direito ao esquecimento como garantia fundamental à ressocialização de criminosos
psicopatas**

**The right to forgetting as a fundamental guarantee to the resocialization of psychopathic
criminals**

**El derecho al olvido como garantía fundamental para la resocialización de los
delincuentes psicópatas**

Recebido: 28/04/2020 | Revisado: 30/04/2020 | Aceito: 07/05/2020 | Publicado: 14/05/2020

Geraldo Rocha Dantas Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2855-3286>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: netogeraldo654@gmail.com

Francisco das Chagas Bezerra Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6232-4383>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: chagasneto237@gmail.com

Clarice Ribeiro Alves Caiana

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5374-1617>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: clariceribeirocaiana@gmail.com

Patrício Borges Maracajá

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4812-0389>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: patriciomaracaja@gmail.com

Jardel de Freitas Soares

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3825-6629>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: prof.jardelufcg@bol.com.br

Aline Carla de Medeiros

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0161-3541>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: alinecarla.edu@gmail.com

Eduardo Pordeus Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7593-1967>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: eduardopordeus@gmail.com

Reginaldo Pereira França Júnior

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6097-6756>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: reginaldo.francajr@gmail.com

Maria da Conceição Silva Félix

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8400-9744>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: conceicaoofelix@oi.com.br

Helmara Gicelli Formiga Wanderley

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7024-4575>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: helmaragiccelli@hotmail.com

Resumo

O presente estudo versa sobre o direito ao esquecimento e sua incidência na ressocialização de psicopatas. Os estudos sucederam-se ao longo do tempo com a necessidade de caracterizar e conhecer, primeiramente, a psicopatia, e encontrar soluções para os problemas, mas toda evolução sobre o tema serviu para um mosaico multidisciplinar e um estudo mais consistente em nossa atualidade. A ressocialização dos criminosos psicopatas revela-se como uma aparente utopia e, o necessário tratamento psicológico dos acometidos por tais distúrbios está longe de se verificar na práxis. Nessa perspectiva, este artigo, por meio da pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, método dedutivo, coleta de dados bibliográfico-documental, procedeu-se de modo a realizar uma análise acerca das alternativas de ressocialização dos criminosos psicopatas como um direito subjetivo individual e coletivo em prol de uma segurança jurídica, sendo o direito ao esquecimento uma solução viável e necessária para efetivar esse direito fundamental. Por fim, diante da problemática exposta, buscou-se, embasado nos princípios constitucionais, elucidar a necessidade do Estado, pautado na defesa da dignidade humana e no respeito ao bem-estar social, buscar a aplicação

do direito ao esquecimento como meio de ressocialização de criminosos psicopatas no atual sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: Psicopatia; Direito ao esquecimento; Ressocialização; Sistema carcerário.

Abstract

The present study deals with the right to forgetfulness and its incidence in the resocialization of psychopaths. The studies followed over time with the need to characterize and know, first, psychopathy, and find solutions to problems, but all evolution on the subject served as a multidisciplinary mosaic and a more consistent study in our present day. The resocialization of psychopathic criminals is revealed as an apparent utopia, and the necessary psychological treatment of those affected by such disorders is far from being verified in praxis. In this perspective, this article, through exploratory research, of qualitative nature, deductive method, collection of bibliographic-documentary data, was carried out in order to perform an analysis about the alternatives of resocialization of psychopathic criminals as an individual and collective subjective right in favor of legal certainty, and the right to forget is a viable and necessary solution to effect this fundamental right. Finally, in view of the problem exposed, we sought, based on constitutional principles, to elucidate the need of the State, based on the defense of human dignity and respect for social well-being, seeking the application of the right to forgetfulness as a means of resocialization of psychopathic criminals in the current Brazilian prison system.

Keywords: Psychopathy; Right to forgetfulness; Resocialization; Prison system.

Resumen

El presente estudio trata sobre el derecho al olvido y su incidencia en la resocialización de los psicópatas. Los estudios siguieron con el tiempo con la necesidad de caracterizar y conocer, primero, la psicopatía, y encontrar soluciones a los problemas, pero toda la evolución sobre el tema sirvió como un mosaico multidisciplinar y un estudio más coherente en nuestros días. La resocialización de los criminales psicópatas se revela como una utopía aparente, y el tratamiento psicológico necesario de los afectados por tales trastornos está lejos de ser verificado en la praxis. En esta perspectiva, este artículo, a través de la investigación exploratoria, de carácter cualitativo, método deductivo, recopilación de datos bibliográficos-documentales, se llevó a cabo con el fin de realizar un análisis sobre las alternativas de resocialización de los delincuentes psicópatas como un derecho subjetivo individual y colectivo a favor de la seguridad jurídica, y el derecho al olvido es una solución viable y

necesaria para llevar a cabo este derecho fundamental. Por último, en vista del problema expuesto, buscábamos, sobre la base de principios constitucionales, esclarecer la necesidad del Estado, basada en la defensa de la dignidad humana y el respeto al bienestar social, buscando la aplicación del derecho al olvido como medio de resocialización de los criminales psicópatas en el actual sistema penitenciario brasileño.

Palabras clave: Psicopatía; Derecho al olvido; Resocialización; Sistema penitenciario.

1. Introdução

A presente pesquisa visa averiguar a possibilidade de se aplicar o instituto do direito ao esquecimento como garantia à ressocialização de criminosos psicopatas. Discorrer sobre tal assunto possui grande relevância social, tendo em vista ser uma abordagem iminente no cenário jurídico e que assola, com nítidas preocupações, todos os profissionais envolvidos na reforma do código penal brasileiro, bem como os estudiosos da Constituição Federal.

Analisar-se-á ainda as medidas de segurança como alternativa de um trato especial e específico aos criminosos psicopatas, uma espécie de segregação da sociedade para um tratamento mais eficaz e como medida de segurança. A importância acadêmica do presente estudo é notória, mediante a pesquisa bibliográfica, e pode-se intervir nesta realidade, ampliando a visão crítica do pesquisador e conhecendo sobre a situação dos psicopatas, suas características e formas de tratamento, além do cumprimento de pena hoje dispensada a esta população.

Por meio de pesquisas e estudos, esse tipo de transtorno parece advir de uma anomalia genética, em contraposição aos que militam que seja adquirida ao longo da vida, algo incerto com teorias e hipóteses que não traduzem a verdadeira causa dessa antinomia.

Em consonância com a Constituição, o direito à reintegração social deve ser resguardado e, em relação aos criminosos psicopatas, surgem vários problemas, como a situação carcerária desses tipos de delinquentes, a deficiência no processo de ressocialização e a carência de tratamento médico adequado. Os dados fornecidos pelas ciências metajurídicas apregoam que a psicopatía não tem cura, portanto, os criminosos psicopatas não podem voltar ao convívio social.

Surgem então inúmeros questionamentos em forma de problematizações: é possível a reinserção social de um criminoso psicopata? O psicopata é imputável? O tratamento carcerário aos apenados acometidos por esta anomalia reabilita ao convívio social? A ressocialização não provocaria mais reincidência? O direito ao esquecimento seria um direito

subjetivo? São perguntas ainda respondidas com timidez que povoam nas principais preocupações dos estudiosos das ciências jurídicas.

A saúde do preso não pode ficar desamparada, é um direito subjetivo inalienável, devendo o Poder Público tutelar esse direito e buscar solucionar os conflitos que fluem na seara jurídica. Neste diapasão, inicialmente, será abordado sobre a Psicopatia, com ênfase na sua evolução ao longo do tempo, as principais características elencadas pelos estudiosos sobre a personalidade dissocial e suas nuances patológicas, bem como acerca do diagnóstico atual sobre esse tipo de distúrbio. Além disso, realizar-se-á uma análise pormenorizada da heterogeneidade dos transtornos específicos da personalidade, mediante a décima atualização da Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Outrossim, será abordado sobre o direito penal e a resposta punitiva do Estado aos crimes cometidos por psicopatas, sobretudo no que tange às teorias que explicitam a finalidade da pena. Além do mais, será tratado acerca da problemática da culpabilidade e o enquadramento do psicopata como semi-imputável, bem como sobre as medidas de segurança mediante sua conceituação, modalidades e, principalmente, seu prazo de duração.

Por fim, será estudado sobre o direito ao esquecimento como meio de ressocialização de criminosos psicopatas no atual sistema penitenciário brasileiro, problematizando esse direito como forma de assegurar a efetivação de garantias fundamentais plasmadas na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana, com a inserção do apenado ao meio social por meio do esquecimento pela própria sociedade.

2. Metodologia

Conforme ensinamentos de Marconi & Lakatos (2003, p. 83), “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Considerando que o método possui diversas classificações, o presente estudo tratar-se-á de pesquisa estada na metodologia dedutiva, partindo da análise geral das alternativas de ressocialização dos criminosos psicopatas e da ausência de um tratamento legal que crie uma política assistencial a esses tipos de criminosos, em direção às singularidades da realidade carcerária dos psicopatas existentes no Brasil, realizando um comparativo entre as disposições humanitárias e as incongruências no que tange à qualidade do sistema prisional brasileiro.

Além disso, se delineará enquanto exploratória, uma vez que tem por objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema. Sem a perspectiva de esgotamento do tema, tratar-se-á, principalmente, acerca do direito ao esquecimento e sua incidência na ressocialização de psicopatas.

Outrossim será feito uso da metodologia de procedimento histórico-evolutivo, posto que realizar-se-á uma análise minuciosa da evolução do estudo da Psicopatia, sobretudo acerca da personalidade dissocial e suas nuances patológicas, o diagnóstico atual sobre esse tipo de distúrbio, bem como sobre a heterogeneidade dos transtornos específicos da personalidade mediante a décima atualização da Classificação Internacional de Doenças.

Classifica-se ainda a presente pesquisa como sendo qualitativa. Sob esse viés, “os métodos qualitativos são aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo.” (Pereira, Shitsuka, Parreira & Shitsuka, 2018, p. 67). Assim, buscar-se-á analisar e interpretar os institutos do Direito Penal, como forma de chegar à conclusão de que é possível a aplicação do direito ao esquecimento como meio de ressocialização de criminosos psicopatas no atual sistema penitenciário brasileiro, pautada na defesa da dignidade humana e no respeito ao bem-estar social.

Por fim, quanto aos procedimentos empregados para coleta de dados, classifica-se como bibliográfica e documental, tendo em vista a realização de uma análise das disposições normativas pertinentes ao tema, como também dos posicionamentos já existentes que versam sobre a temática, publicados em doutrinas e artigos, a fim de proporcionar um apontamento relativo acerca da ressocialização do criminoso psicopata no hodierno sistema carcerário brasileiro.

3. Conceitos e Breve Histórico da Psicopatia

O primeiro passo dos estudos sobre psicopatia é identificar o padrão de normalidade do homem comum para, posteriormente, poder analisar atitudes concretas tidas por anormais e que ferem os sistemas de controle social.

Os estudos de Koch & Kraepelin deram uma fecunda contribuição às primeiras pesquisas sobre a psicopatia, trazendo-a como algo que acarretava sofrimento aos indivíduos. A Escola Alemã de Psiquiatria usou esse termo para definir as pesquisas que se faziam em relação aos comportamentos difíceis dos homens.

A história desse distúrbio é curta, porém, com muitos detalhes e informações que trazem um conceito adequado e uma classificação que avançou e amadureceu ao longo dos anos. Portanto, argumenta Fiorreli (2009, p. 105):

O termo psicopatia foi cunhado inicialmente por Kraepelin em 1904 como sendo aqueles que possuem personalidade psicopática aqueles que não se adaptam à sociedade e sentem necessidade de ser diferentes. [...] padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou no começo da adolescência e continua na idade adulta.

A psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, que afeta mais os homens em detrimento das mulheres, sendo esse termo “psicopatia” usada pela primeira vez no século XIX, conforme mostra Cordeiro (2003, p. 160):

O termo “psicopatia”, com origem no grego, significa „psiquicamente doente” e foi usado, ao longo do século XIX, para designar genericamente toda a doença mental. Posteriormente, a psicopatia começou a ser a designação atribuída a uma perturbação específica, enquadrada no âmbito de um registro comportamental concreto e que foi sendo identificado por diversos estudiosos.

O termo psicopatia surgiu com a medicina legal quando, pela tradição clínica, se verificava que criminosos cruéis e agressivos não possuíam sanidade. Nesse sentido, foram as primeiras observações e fatores de estudos psiquiátricos (Hare & Neumann, 2008).

Por força do trabalho do médico Phillipe Pinel, se chegou a uma sistematização científica do tratamento moral para os alienados mentais, com os estudos dos comportamentos e sentimentos dos homens desprovidos de sanidade mental, que fundamentou, posteriormente, as pesquisas sobre psicopatia, como assevera Arrigo & Shipley (2001, p. 136):

Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes.

Hervey Cleckley deu consistência à definição e ao uso do termo “psicopatas” e sistematizou características objetivas não cumulativas para a identificação e diagnóstico desse distúrbio, foi ele o responsável por desvincular o conceito de psicopatia com o de crime, e foi um dos maiores estudiosos sobre o tema (Huss, 2011).

Robert Hare é um dos principais especialistas sobre psicopatia na atualidade, desenvolveu o método Psychopathy Checklist (PCL) e Psychopathy Checklist- Revised (PCL-R). Um problema fundamental no estudo da psicopatia, até a década de 1980, era a falta de um método padrão para avaliar a psicopatia, o que tornava difícil, se não impossível, comparar os resultados entre os estudos, conforme analisa Huss (2011 apud Hare & Neumann 2006, p. 93).

Nesse contexto, ainda nos dias atuais não há um consenso definitivo sobre a nomenclatura dessa disfunção comportamental, há correntes de pensamento que defendem que o termo adequado seria sociopata, outras pugnam por transtorno de personalidade, em anuência com Beatriz (2014, pp. 37-38):

[...] Por falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores. Alguns utilizam da palavra sociopata por pensar que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes, que acreditam no fato de fatores genéticos, biológicos e psicológicos estarem envolvidos na origem do transtorno adotam psicopatas. Por outro lado, também não temos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (CID- 10). A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Antissocial; já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial.

É notório o liame subjetivo dos psicopatas que são pessoas inteligentes e estratégicas, enganam e causa assustadoras consequências. O estado psíquico se torna capaz de ocasionar mudanças do caráter e do afeto, mesmo que os portadores desse transtorno possuam inteligência acima da média.

Na décima atualização da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), ao tratar desse Transtorno de Personalidade Dissocial, Molina (2011, p. 98) esclarece que:

Transtorno de personalidade caracterizado pelo sentimento de desprezo por obrigações sociais ou falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Mesmo com esses caracteres, eles são inteligentes, possuem espírito sonhador, charme, são líderes e estão infiltrados por toda parte, sendo conhecidos, na maioria das vezes,

quando fazem de suas vítimas uma grande tragédia, necessitando assim de mais estudos e pesquisas sobre o tema em face de sua profundidade.

A alteração emocional é um dos fatores que são estudados afincos pelos especialistas, já que essa instabilidade é a base que sustenta as personalidades dissociais a se desenvolverem, desdobrando em outros distúrbios que afetam a personalidade, dificultando assim o seu diagnóstico.

Sendo assim, percebe-se que, para se chegar a um estudo pormenorizado acerca das personalidades dissociais, é indispensável o estudo das principais características que vão levar a um diagnóstico efetivo para identificação e posterior tratamento da psicopatia, como medida de prevenção e cuidados específicos.

As características individualizam e ratificam o acometimento desse tipo de distúrbio mental pelo indivíduo. O primeiro traço característico é de que os psicopatas possuem total consciência dos seus atos, tendo deficiência no campo dos afetos e das emoções.

Nesse contexto, Beatriz (2011, apud Robert Hare, 2014, p. 42), expõe que “os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções”.

Essa disfunção comportamental gera um verdadeiro disfarce nas pessoas que a possuem, dificultando a descoberta e diagnóstico preciso sobre esse distúrbio mental, porque em geral esses indivíduos são frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, desprezíveis de culpa, sensuais, atraentes, têm poder de persuasão, estratégicos, inteligentes, enfim, contrário ao que muita gente pensa que são loucos e ignorantes.

Hervey Clecker (1941, p. 96), em seu livro *Mask of Sanity* (A máscara da sanidade), apresenta dezesseis características diferentes que identificam os psicopatas, quais sejam:

- 1) Charme superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- 11) Perda específica de insight;
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência;
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
- 16) Falha em seguir um plano de vida.

A psicologia forense trata de um novo método mediante a estipulação de critérios para diagnosticar os transtornos de personalidades com mais eficiência, para a realização de um adequado tratamento dos transtornos dissociados. Nessa esteira de estudos e pesquisas sobre as personalidades, Huss (2011, *apud* Jorge, 2002, p. 92) sistematiza o Manual de Diagnósticos Mentais (DSM-IV TR) e fala dos critérios diagnósticos para transtorno da personalidade antissocial, com os seguintes critérios apresentados na Tabela 01.

Tabela 01: Diagnósticos do DSM-IV TR.

Crítérios diagnósticos do DSM-IV TR para transtorno da personalidade antissocial
1º. Incapacidade de se adequar às normas sociais com relação a comportamento lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção.
2º. Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer.
Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4º. Irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais e agressões físicas.
5º. Desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia.
6º. Irresponsabilidade consistente, indicada por um constante fracasso em manter comportamento laboral consistente ou em honrar obrigações financeiras.
7º. Ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém.

Fonte: Huss (2011, p. 130).

Esses critérios levam a um diagnóstico mais eficaz da psicopatia que, cumulativamente ou não, vão traçar o perfil do sociopata, levando em consideração a realidade de cada sujeito que se examina e inferir o tipo de personalidade dissociada, tendo em vista o emprego dessa nova avaliação psicológica, em buscar identificar qual o tipo de personalidade para o devido tratamento.

4. Tipos de Psicopatas

Vários estudiosos e pesquisadores propuseram sua própria classificação para as tipologias de personalidades antissociais, não havendo um consenso pacífico entre os doutrinadores acerca do assunto.

Um perfil de características comuns na personalidade dissociada foi levantado por especialistas do assunto, tendo como fundamento uma maior prevalência nos portadores de psicopatia.

Fernandes e Fernandes (2010, pp. 185-189), em relação às tipologias da personalidade antissocial, apontam a seguinte classificação:

Instáveis: encontrados com grande frequência na vida social. Caracterizam-se pela dispersão da atenção, mobilidade das impressões e desejos, descontinuidade nos pensamentos e na ação e versatilidade dos sentimentos para com as pessoas e as coisas [...];

Paranoides: têm geralmente, padrão rígido de comportamento. Caracterizam-se por hipersensibilidade interpessoal refletida por desconfianças injustificadas, inveja e ciúme. Essas suas características interferem frequentemente nas relações com outras pessoas. Usualmente, inculpam outras pessoas e lhes atribuem motivos maldosos;

Hiperemotivos: esse tipo de personalidade revela-se por dois grupos de traços: físicos e psíquicos. Seus traços físicos são: vivacidade difusa refletida tendinosa, cutânea e pupilar, hipertesia sensorial, com reações motoras vivas, extensas e prolongadas, principalmente nos domínios mímico e vocal, desequilíbrio motor, espasmocidade visceral, faringoesofagiana, gastroenteropasma e etc. [...]; Seus traços psíquicos são: impressionabilidade, enervamento, inquietação, ansiedade, irritabilidade, impulsividade, mais ou menos contínuos ou renitentes, comumente paraxísticos [...];

Cicloide: a personalidade cicloide caracteriza-se pela alternância entre a exaltação e a depressão. Esses humores oscilantes repetem-se com frequência, independentemente das circunstâncias da vida exterior. Quando exaltado, o indivíduo parece extrovertido, cordial, entusiástico, enérgico e ambicioso. Quando o ciclo muda, mostra-se depressivo, apático e pessimista;

Hipoemotivos: têm como características de personalidade a timidez, o retraimento, a fuga de relações com outras pessoas. Podem ter uma hipersensibilidade e reagir a conflitos, desligando-se da situação. Às vezes são muito excêntricos, podendo entregar-se a longas divagações, mas, ao contrário dos psicóticos, têm condições de distinguir os sonhos da realidade [...];

Mitomaníacos: em *Pathologie de l'imagination* e de *l'emotivite*, Dupre descreve a personalidade mitomaníaca caracterizando-a essencialmente pela existência de um desequilíbrio da inteligência, interessando o julgamento e, sobretudo, a imaginação com um comprometimento das faculdades de discernimento da realidade objetiva, induzindo o indivíduo a alterar a verdade, à mentira, a simular, à fabulação, numa palavra, a substituir a realidade objetiva pela crença em acontecimentos imaginários e às vezes materialmente impossíveis de acontecer [...];

Poriômanos: são subtipos dos instáveis. Referem-se a indivíduos que, sob a influência de estados afetivos íntimos fortes, sentem-se compelidos à fuga durante horas; procuram, por assim dizer, a terra de seus sonhos, de seus desejos acalentados. Encontram-se pode-se dizer, em estado crepuscular. Alguns crimes bárbaros referidos de tempos em tempos pelos jornais são, muitas vezes, cometidos em semelhante estado por poriômanos;

Obsessivos-compulsivos: caracterizam-se pela excessiva preocupação com o que é certo e o que é errado; são muitos preocupados com o cumprimento do dever; são usualmente muito rígidos em suas condutas e atitudes; supersticiosos e inibidos; possuem tendência para a emotividade e para a dúvida, pela dificuldade que têm em atingir uma certeza e de tomarem decisões [...];

Passionais: caracteriza a personalidade dos passionais e fanáticos (grupo especial entre eles) a tendência à elaboração de estados latentes de tensão afetiva, com intervenção preponderante de deformações catafímicas das vivências, originando-se assim tenazes estados de ânimo e pegajosas valências afetivas, as quais se fixam com tal energia que a vida psíquica desses indivíduos é governada exclusivamente pelas paixões, que alcançam extraordinário grau de exaltação logo que engendradas [...];

Amorais ou perversos: segundo Duprè, caracteriza-se esse tipo de personalidade por perturbações instintivas, principalmente nas de sociabilidade, que pode revelar-se ausente, rudimentar ou perversa. São indivíduos maldosos, destrutivos e de criminalidade latente instintiva [...];

Instintivos (sexuais): são os portadores de perversões sexuais, entre outros, sobressaindo-se os grupos de prostitutas congênicas e dos homossexuais;

Explosivos ou epileptoides: onde prevalecem os assomos extremos de cólera, que se manifestam verbal ou fisicamente. Embora esses 97 assomos possam parecer diferentes do comportamento usual do indivíduo, este é habitualmente visto como uma pessoa bastante agressiva e excitável. A intensidade e a natureza “incontrolável” desses assomos distinguem este distúrbio dos demais;

Históricos: as características desta personalidade incluem, invariavelmente, o desejo de atrair as atenções e o comportamento de sedução, imaturidade e dependência, além da vaidade e do egoísmo.

Nesse diapasão, a ocorrência desses perfis contribui para um preciso diagnóstico da psicopatia, pois são individualizações que constituem a personalidade do psicopata. Esse conjunto de caracteres traz ao estudioso do assunto uma relevante contribuição para que o diagnóstico seja o mais preciso possível, aliado a outros fatores e elementos informativos como os exames de imagem.

5. Inventário da Psicopatia: a Escala de Hobert Hare

As pesquisas sobre os transtornos da personalidade antissocial se intensificaram nos últimos anos pelos estudos do psicólogo Robert Hare, que criou um método objetivo de avaliação da conduta psicopática para um diagnóstico eficaz desse problema, chamado de Psychopathy Checklist (PCL) e o atual Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R).

O PCL-R é composto de vinte itens divididos em dois grupos. Esses itens representam os sintomas da psicopatia, contendo no segundo grupo os dezesseis sintomas de Cleckley, de modo que, mediante esta tabela, o profissional clínico irá fazer sua análise, em que cada termo é pontuado entre zero a três pontos, como explica Huss (2011, p. 95):

O PCL-R é, na verdade, uma lista de 20 sintomas, e requer o julgamento clínico de um especialista para pontuá-lo. Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinador.

Dessa forma, a escala de Hare é aceita cientificamente para fazer a avaliação e diagnosticar uma personalidade antissocial. O PCL-R é pontuado de zero a dois nos vinte itens e os escores variam de zero a quarenta. Nestes termos, Huss (2011, p. 95) salienta que:

O PCL-R e a psicopatia em geral foram usados como uma variável de categorias, se você não é um psicopata (um escore abaixo de 30) ou se você é um psicopata (escore acima de 30). Ele também foi usado como uma variável contínua, de modo que quanto mais alto o escore, mais psicopatia ele apresenta.

A Tabela 2 representa a escala de Hare, sendo uma comparação de termos entre o PCRL-R e as características de Cleckley, fazendo um parâmetro interdisciplinar para alcançar um diagnóstico eficaz acerca da psicopatia, devendo ser realizado por um especialista da área antenado a todas as características que receberão uma valoração da escala e a identificação do distúrbio.

Tabela 2: Comparação entre o PRL-R de Roberth Hare e as características de Cleckley.

Itens do PCL-R.	Características de Cleckley.
Itens que se sobrepõem.	
1. Lábia/charme superficial – Fator 1.	1. Charme superficial e boa inteligência.
2. Senso grandioso de autoestima – Fator 1.	2. Egocentrismo patológico e incapacidade de amar.
3. Mentira patológica – Fator 1.	3. Falsidade e falta de sinceridade.
4. Ausência de remorso ou culpa – Fator 1.	4. Ausência de remorso ou vergonha.
5. Afeto superficial – Fator 1.	5. Deficiência geral nas principais reações afetivas.
6. Crueldade\ falta de empatia – Fator 1.	6. Falta de resposta nas relações interpessoais gerais.
7. Comportamento sexual promíscuo – Fator 1.	7. Vida sexual e interpessoal triviais e pobremente integradas.
8. Falta de objetivos realistas de longo prazo – Fator 2.	8. Fracasso em seguir um plano de vida.
9. Impulsividade – Fator 2.	9. Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência.
10. Irresponsabilidade – Fator 2.	10. Não confiável.
11. Falha em aceitar responsabilidade pelas próprias ações – Fator 1.	11. Perda específica de insight.
12. Versatilidade criminal.	12. Comportamento antissocial inadequadamente motivado, comportamento fantástico e desagradável com bebida e às vezes sem.
13. Necessidade de estimulação – Fator 2.	14. Ausência de nervosismo.
14. Ludibriador\manipulador – Fator 1.	15. Comportamento fantástico e desagradável.
15. Estilo de vida parasita – Fator 2.	16. Tentativas de suicídio raramente concretizadas.
16. Controle deficiente do comportamento – Fator 2.	
17. Problemas comportamentais precoces – Fator 2.	
18. Muitas relações conjugais de curta duração.	
19. Revogação da liberação condicional – Fator 2.	

Fonte: Psicologia Forense. Matthew T. Huss (2011, p. 131).

As duas tabelas, quando são pareadas, se complementam. Cada item do PCL-R compreende uma característica de Cleckley, sendo eficaz o resultado desse exame de personalidade.

Nesse contexto, é notório o preciso diagnóstico alcançado utilizando esses avançados métodos da psicologia forense, fazendo com que diminua as dúvidas e se tenha uma precisão na identificação das personalidades dissociadas.

6. A Psicopatia e as Doenças Mentais

É notória a dificuldade em classificar as doenças mentais. A Psiquiatria é o ramo da medicina que se interessa pelo estudo sobre os transtornos, perturbações de personalidade em sua avaliação comportamental, psíquica e social do indivíduo, conjuntamente com outras ciências como o direito, a psicologia, sociologia, dentre outras. De acordo com o estudo sobre o tema de Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010, p. 189):

Sabe-se que é principalmente à Psiquiatria que interessa buscar a causa, o desenvolvimento e o trato das perturbações funcionais da personalidade e do comportamento humanos, perturbações que atuam na vida interior da pessoa e no seu relacionamento com os demais. À Psiquiatria incumbe, portanto, o conhecimento e tratamento das doenças mentais.

O Projeto de Lei nº 6.031/2001 acrescentou à Lei nº 10.216/2001 uma nova nomenclatura para doença mental, definindo que transtorno mental seria qualquer enfermidade psíquica. Em relação às anomalias mentais, o termo mais adequado é transtorno, distúrbios, perturbações, ou disfunções, em detrimento do termo doença. De acordo com Molina (2011, p. 120):

Em psiquiatria e em psicologia prefere-se falar em transtornos ou perturbações ou disfunções ou distúrbios (ing. disturbs, alem. Störungen) psíquicos e não em doença; isso porque apenas poucos quadros clínicos mentais apresentam todas as características de uma doença no sentido tradicional do termo - isto é, o conhecimento exato dos mecanismos envolvidos e suas causas explícitas. O conceito de transtorno, ao contrário, implica um comportamento diferente, desviante, “anormal”.

O conceito jurídico de doença mental também é diverso nas definições doutrinárias, em que não se pode dizer que a psicopatia seja uma doença mental estritamente falando, mas sim uma perturbação, transtorno, irregularidade psíquica e comportamental, sem efeitos

delirantes ou alucinatórios, sem caracterização de loucura. Neste diapasão, este transtorno envolve questionamentos genéticos e sociais, que com uma equipe de profissionais das várias áreas do conhecimento, pode-se chegar a um denominador comum.

6.1 Transtornos específicos de personalidade

Primordialmente, se faz necessário a compreensão sobre o conceito geral de personalidade. Não é fácil formular um conceito exato, pois as conceituações são várias. Porém, interessa-nos o conceito científico, pois melhor expressa o que vem a ser a personalidade, com a contribuição de outras ciências.

Conforme Molina (2011, p. 110), “personalidade é uma organização interna e dinâmica dos sistemas psicofísicos que criam os padrões de comportar-se, de pensar e de sentir característicos de uma pessoa”. Neste prisma, podemos chamar de transtornos da personalidade ou perturbações de personalidade, o que afeta e compromete os aspectos da personalidade, como temperamento, habilidades, inteligência emocional, etc., fazendo com que os comportamentos sejam desviantes e imorais.

De acordo com a 10ª atualização do Cadastro Internacional de Doenças (CID- 10), os transtornos de personalidade estão registrados pelo grupo F60, sendo comportamentos significativos para caracterizar a maneira de viver do indivíduo e suas relações consigo mesmo.

Neste contexto, a personalidade é estudada em diferentes perspectivas, em que devem ser observadas as alterações de estados emocionais e o sistema biológico e psicológico que venham influenciar na expressão comportamental do indivíduo.

6.1.1 Personalidade paranoica - CID 10 F60.0

Os paranoicos são pessoas desconfiadas, possuem pensamentos delirantes, são lúcidos e não apresentam alucinações. Desenvolvem uma desconfiança exacerbada e imotivada que estão sendo perseguidos. Fatores genéticos, bioquímicos e estresse podem atestar a etiologia do transtorno. Dependendo do grau da paranoia, indivíduos convivem com ela socialmente, sem nenhum tipo de problemas. Porém, em graus bem mais latentes, os indivíduos se tornam incapacitados (Organização Mundial da Saúde [OMS], 1993).

A definição mais aceita sobre esses transtornos da personalidade paranoica, que consta no Cadastro Internacional de Doenças, consiste em Transtorno da personalidade,

caracterizado por uma sensibilidade excessiva face às contrariedades, recusa de perdoar os insultos, caráter desconfiado, tendência a distorcer os fatos, interpretando as ações imparciais ou amigáveis dos outros como hostis ou de desprezo; suspeitas redicivantes e injustificadas a respeito da fidelidade sexual do esposo ou do parceiro sexual, e um sentimento combativo e obstinado de seus próprios direitos. Pode existir uma superavaliação de sua auto importância, havendo frequentemente auto referência excessiva.

As pessoas portadoras de distúrbios paranoicos camuflam a realidade mediante o excesso, principalmente de sentimentos já mencionados. Neste diapasão, a principal característica paranoica é o exagero de desconfiança em suas relações interpessoais, atribuindo fatos perjúrios a terceiros e seu poder excessivo de estar sempre à frente do outro, com uma aparente sapiência, que causa crimes com desastrosos resultados.

6.1.2 Personalidade esquizoide - CID 10 F60.1

A principal característica da esquizoide é a evasão do seio social. As pessoas portadoras desse transtorno têm dificuldade de desenvolver intimidade com as outras pessoas e se retraem. Geralmente há um desenvolvimento de uma dificuldade estupenda nos relacionamentos dos indivíduos, gerando uma exclusão social e pessoal, com criações imaginárias de uma realidade confusa e inexistente (OMS, 1993).

A Organização Mundial de Saúde se refere a esse transtorno da personalidade caracterizando-o por um retraimento dos contatos sociais, afetivos ou outros, preferência pela fantasia, atividades solitárias e a reserva introspectiva, bem como uma incapacidade de expressar seus sentimentos e experimentar prazer.

Neste contexto, é notório que nestes indivíduos ocorra um isolamento social crônico e abstrações idealizadas pelos mesmos, ocasionando deturpação e confusão acerca da realidade. A esquizoide diverge da esquizofrenia e, apesar das utopias imaginadas por essas pessoas, eles apresentam tranquilidade, dificultando até mesmo o seu preciso diagnóstico, o qual pode ser evidenciado com a aplicação da escala de Hare, pois essas características se apresentam com muitas semelhanças, levando à dubiedade na conclusão precisa de que tipo de personalidade está desenvolvida.

6.1.3 Personalidade dissocial - CID 10 F60.2

Quanto à personalidade dissocial, sua caracterização se apresenta como uma espécie de gênero dos distúrbios de personalidade. Neste desiderato, a conceituação precisa sobre esse distúrbio da catalogação de doenças versa como um transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (OMS, 1993).

A personalidade dissocial é caracterizada pela falta de empatia nas relações com os outros e o desprezo das normas de controle social. Uma verdadeira aversão aos comandos legais da sociedade, uma antinomia, em que os indivíduos com esse transtorno possuem atitudes desviantes do ordenamento jurídico vigente, uma verdadeira imoralidade que fere os bons costumes.

6.1.4 Personalidade com instabilidade emocional - CID 10 F60.3

Esse tipo de distúrbio é caracterizado por várias tendências ao imprevisível e à impulsividade, em que o sujeito causa conflitos, gerando violência quando é contrariado, adotando autoimagem destrutiva e a vontade persistente de cometer suicídio, pois suas vontades são vagas e o menosprezo de si próprio é constante, causando angústia e sofrimento ao portador, além da posse doentia em relação as suas amizades (OMS, 1993).

Esse tipo de transtorno está equivalente ao Transtorno de Personalidade Borderline, de acordo com o manual de classificação CID-10. As principais características consistem na impulsividade e imprevisibilidade das atitudes, o sujeito não se preocupa com as consequências e age com essa impulsividade. Verifica-se uma incapacidade de controlar os comportamentos e pode até entrar em conflitos com outras pessoas.

6.1.5 Personalidade histriônica - CID 10 F60.4

As pessoas com esse transtorno são animadas e dramáticas, gostam de ser o centro das atenções, possuem excessos de emoções e procuram sempre a atenção do outro. Gostam de usar sua própria aparência física para chamar atenção, por isso a vida sexual desses indivíduos se apresenta com muita sedução, pois conseguem se mostrar fisicamente e prender a atenção dos que estão ao seu redor, conforme ratifica o que consta na novel definição, em que assevera que esse Transtorno da personalidade é caracterizado por uma afetividade superficial e lábil, dramatização, teatralidade, expressão exagerada das emoções, sugestibilidade, egocentrismo, auto complacência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e de constituir-se no objeto de atenção, e tendência a se sentir facilmente ferido (OMS, 1993).

Os portadores desse tipo de distúrbio apresentam-se, dentre outras características, vaidade, egocentrismo, exibicionismo e dramaticidade. Um sistema de sentimentos acentuado, exagerado, além do poder de persuasão para conquistar e ludibriar.

O diagnóstico é feito por meio de um histórico de vida, além da aplicação da escala de Hare e as intervenções de fármacos.

6.1.6 Personalidade anancástica - CID 10 F60.5

A principal característica dessa personalidade é a impulsividade descontrolada e perturbadora de pensamentos obsessivos que se reiteram constantemente, afetando a consciência do sujeito.

O conceito mais adequado é o da catalogação internacional de doenças, em que aborda um ponto característico, como o perfeccionismo exacerbado com a preocupação com detalhes, regras, listas, ordem, organização, esquemas e a compulsividade, aprece rotineiramente pela organização e pelas alterações bruscas de sentimentos.

Em relação ao tratamento da personalidade anancástica, as investigações terapêuticas mostram o insucesso no tratamento desse distúrbio, em que precisa avançar e sofisticar os métodos de tratamento, até pela resistência que se encontra no Brasil para os cuidados diante dos distúrbios mentais, com vistas a alcançar o êxito da reabilitação, que se encontra limitado. Senão, vejamos o que diz Câmara (2001 apud Perry, 1999, p. 201), quando expõe que:

Muito das investigações terapêuticas foram conduzidas em pacientes com transtorno de personalidade borderline. Estes pacientes são, via de regra, resistentes ao tratamento psicoterápico e os indicadores de sucesso terapêutico (melhor funcionamento social, menos acting-out e mecanismos de enfrentamento bem estruturados) são muito pobres, quando comparados a outros grupos de transtornos sujeitos à psicoterapia convencional. Em outras palavras, os ganhos terapêuticos e as mudanças esperadas são muito limitados.

Neste contexto, o tratamento e a terapêutica ainda é parca, mediante os altos investimentos. A medicina curativa é mais indicada para que possa amenizar, ou até mesmo evitar, o desenvolvimento crônico desse tipo de personalidade.

A compulsão de pensamentos é frequente, pois as personalidades anancásticas, mediante as abstrações idealizadas, são desprovidas de receio e preocupações com as consequências absurdas que suas atitudes podem causar a terceiros, um conflito pernicioso de sentimentos e confusões na compreensão da realidade.

6.1.7 Personalidade ansiosa (esquiva) - CID 10 F60.6

Também chamada de personalidade esquiva, o indivíduo portador desta perturbação possui características de inquietação, inferioridade, hipersensibilidades a críticas, continuidade tensão e apreensão.

Os portadores de personalidade esquiva possuem sentimentos de rigidez consigo mesmo, principalmente o afastamento das relações sociais e o frequente medo de ser humilhado, diminuído e menosprezado, conforme uma nova conceituação que define com mais exatidão a caracterização, tratamento e diagnóstico da personalidade ansiosa, como sendo transtorno da personalidade caracterizado por sentimento de tensão e de apreensão, insegurança e inferioridade. Existe um desejo permanente de ser amado e aceito, hipersensibilidade à crítica e à rejeição, reticência a se relacionar pessoalmente, e tendência a evitar certas atividades que saem da rotina com um exagero dos perigos ou dos riscos potenciais em situações banais (OMS, 1993).

A obsessão pelo tempo é outra característica da ansiedade. Os indivíduos que sofrem com esse distúrbio são impacientes e querem realizar uma infinidade de tarefas em um curto lapso temporal, causando assim certa angústia, além da facilidade de sofrer com opiniões de terceiros e críticas, tendo consciência do que se passa, porém, nada faz para poder controlar o transtorno e os impulsos.

O diagnóstico desse tipo de personalidade se perfaz pelo histórico de vida do sujeito sob avaliação de um clínico especialista. É comum esse padrão de comportamento, e a família pode ser aliada para um preciso diagnóstico, pois o comportamento deve ser observado ao longo do tempo para um fiel tratamento.

6.1.8 Personalidade dependente - CID 10 F60.7

O transtorno da personalidade dependente ou personalidade passiva é caracterizado pela dependência e sujeição a terceiros na tomada de decisões, em que as vontades são manobradas pelos outros. O indivíduo sente dificuldade de assim se expressar e desníveis bruscos de sentimentos, principalmente pelo medo obsessivo de abandono, desprezo, baixa estima e desgosto (OMS, 1993).

As causas desse transtorno são desconhecidas, apenas há hipóteses que revelam a dificuldade desses indivíduos em seus relacionamentos pessoais e familiares como possíveis causas de desenvolvimento do distúrbio. Os medicamentos se tornam eficientes para o controle desse transtorno e as seções de psicoterapia.

A ausência, o isolamento, pode ser visto como um dos fatores mais comuns nas personalidades dependentes e sempre deve ser evitada, para um tratamento eficaz.

7. Tratamento da Psicopatia

A dúvida concernente à psicopatia está relacionada com a sua cura. No senso comum, a ideia que paira é que esse transtorno é incurável, sem chance nas terapias e procedimentos psiquiátricos. Entretanto, os estudos modernos apontam que se o problema for tratado adequadamente, não se torna algo incurável.

O pesquisador sobre psicopatia, Robert Hare, em uma entrevista para a revista Veja em 2010, falou da possibilidade de um adequado e eficaz tratamento para o transtorno de personalidade dissocial, citando que os presos acometidos por esse distúrbio, na maioria dos casos, não se recuperam porque não tiveram um diagnóstico e tratamento eficaz ou quando têm, são os métodos tradicionais falhos, fazendo até uma alusão à resistência do Brasil em adotar esse método. Respondendo à pergunta “a psicopatia é incurável?”, Hare (2010, p. 01), dispõe que:

Por meio das terapias tradicionais, sim. Pegue-se o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões. Ele simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Para os psicopatas, isso é perda de tempo. Ele não leva em conta a dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas porque eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento.

Partindo dessa premissa, hoje, as alternativas de tratamento seriam terapias psicológicas e psiquiátricas com intervenções farmacológicas, além da aplicação da escala de Robert Hare para um preciso diagnóstico e um acertado tratamento.

Os diagnósticos sobre a psicopatia não podem ser perfunctórios, cada país deve se adequar aos modelos avançados e precisos das técnicas de estudos e pesquisas.

O direito comprado nos mostra e sugere a adoção de novas medidas desenvolvidas para o diagnóstico da psicopatia, e como política criminal pode se adequar para um bom tratamento desses problemas.

Podemos perceber que os Estados Unidos é referência no tratamento médico e na política criminal para os delinquentes que possuem personalidade dissocial, fazendo com que a cada caso concreto seja atenuada inúmeras consequências e, por via indireta de resultados, o próprio crime.

O Brasil é resistente em adotar novas medidas para aprimorar o adequado tratamento dos psicopatas, não se limitando apenas na edição de diplomas legislativos para tratar sobre o problema, avançando mais ainda na medicina e no direito para que inúmeros crimes sejam evitados, pelos mais variados casos brasileiros que intriga a cada dia a hodierna sociedade.

É preciso que a sociedade amadureça para a ressocialização, não use a ignorância como argumento para justificar as empreitadas criminosas, em que ainda prevalece o sabor pelas penas cruéis, como se as mesmas resolvessem todo o problema do cárcere. Necessário é ainda despertar para que o governo possa dirimir esses conflitos com justiça e fazer com que o Brasil se adeque ao lado de outros países que tratam desse problema com responsabilidade social.

O psicopata na atual conjuntura jurídica, ao ser considerado imputável de suas práticas delituosas, será encarcerado juntamente com os demais criminosos, já que a estrutura do sistema carcerário brasileiro não oferece o adequado cumprimento de pena por parte dos delinquentes que possuem transtorno de personalidade dissocial.

Os regimes de cumprimento de pena não são cumpridos conforme a LEP, fazendo com que rebeliões e outros tipos de movimentos subversivos ocorram, prejudicando o processo de ressocialização, fomentando a reincidência das práticas delitivas.

A situação do cárcere no Brasil é desastrosa, caracterizado pela superlotação das celas, falta de infraestrutura, alimentação inadequada, entre outros aspectos negativos. Esse conjunto de dificuldades faz com que oprima os apenados e, conseqüentemente, emerge a criação de facções criminosas dentro das penitenciárias, além de rebeliões que geram mortes.

Deve-se ressocializar para não rescindir e, enquanto considerado imputáveis, os psicopatas jamais serão reabilitados para seu retorno à sociedade. Muito mais de que um tratamento médico é preciso um efetivo diagnóstico e um cumprimento de pena ambulatorial.

Nesse contexto, os detentos conhecem seus direitos enquanto encontram-se na condição de presos, em que o Estado, por meio de suas autoridades, jamais deve tolher esse direito subjetivo. Se os psicopatas forem considerados semi-imputáveis, no Brasil esse é o costume de assim considerá-los, por entender que esses criminosos são responsáveis pelos seus atos, haverá uma redução da pena pela decorrência do transtorno mental e a possibilidade da aplicação de Medidas de Segurança.

Conclui-se, portanto, que os psicopatas não podem ser relegados ao cárcere sem que nenhum tratamento ambulatorial ou internação seja efetivado, pois estaríamos regredindo em matéria de direitos humanos e cometendo injustiças que afeta toda a sociedade. Deve ser levado em consideração o direito ao esquecimento como forma de efetivação de nosso ordenamento e o direito deve se entrelaçar com outras ciências e disciplinas para a solução dos graves problemas sociais e jurídicos.

8. Do Direito Penal e da Finalidade da Resposta Punitiva

O Estado, como titular do direito de punir, deve, com tempestividade e nos meandros da Constituição Federal, oferecer uma resposta justa às condutas típicas que floram da sociedade por meio da pena, em prol da paz social.

Quando o Estado pune alguém por sua conduta violadora de bens jurídicos politicamente relevantes, está intervindo no convívio social, na intimidade dos homens, para que assim a coexistência seja possível e que a proteção se estenda a todos na pacificação social, um fim a ser alcançado pelo direito penal.

De acordo com Rogério Greco (2011, p. 471), “verifica-se que desde a Antiguidade até o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva uma vez que o

corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado”. Nesse trilhar, a evolução histórica das penas trouxe uma mudança de pensamento em relação ao seu caráter aflitivo e cruel, em que a sucessão de constituições ao longo desse processo histórico priorizou a humanização no cumprimento das reprimendas.

O ordenamento jurídico penal deve abarcar as novas situações da sociedade hodierna, para que assim casos considerados uma exceção em um passado recente sejam tratados com uma política de criminalização que atenuar os problemas dessa resposta punitiva estatal e do sistema penitenciário. Consoante Capez (2018, p. 332), em seu estudo sobre as nuances da resposta punitiva, a pena consiste em:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

O direito penal do equilíbrio deve ser levado em consideração quando a pena é aplicada, vergando pelo garantismo penal, visando a preservação da dignidade da pessoa humana e afastando dos ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis, principalmente na execução penal, para que o processo de ressocialização seja efetivado.

Por conseguinte, é necessário o estudo de alguns institutos de Direito Penal e Processual Penal, que serão explanados nos tópicos a seguir.

8.1 Da Finalidade da Pena

Não é pacífico na doutrina acerca da finalidade da pena. Os debates se intensificam desaguando os conflitos de argumentos no artigo 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser suficiente e necessária para a reprovação e prevenção da criminalidade.

A pena não é fruto de uma vingança privada, em que a sociedade pressiona o poder Judiciário pela aplicação de uma punição extrema, não se importando com o princípio da dignidade humana, o que poderia comprometer o viés de reprovação e prevenção do crime diante do desejo de penas cruéis. Delmanto (2002, p. 280) leciona algumas finalidades que constituem a pena, arrolando três fins:

- a) Retributiva porque impõe ao violador da norma jurídica um mal. Este mal compreende a privação de um bem jurídico;

b) Preventiva, pois visa evitar a prática de crimes, seja intimidando a todos ou privando de um bem jurídico o autor do crime, visa obstar que ele volte a delinquir. A prevenção geral é com relação a todos, a especial com relação ao condenado, pois objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir;

c) Ressocializadora porque objetiva a readaptação social. Busca recuperar, reeducar ou educar o condenado.

A retribuição, prevenção e ressocialização se tornam um tripé para que a pena se fundamente juridicamente e socialmente, para que estas finalidades colimadas tenham praticidade, afastando a impunidade de nosso ordenamento jurídico. Porém, esses ideais ainda são uma utopia em nosso país, em que a criminalização e a vingança privada são crescentes, tendo em vista a inflação legislativa e o descrédito no sistema judiciário brasileiro.

Ainda há quem defenda teorias negativas ou abolicionistas da pena, asseverando que o Direito Penal não deve dar essa justificação, pois seria uma violência programada aos membros da sociedade, não se coadunando com princípios éticos de justiça e dignidade humana.

Nesse diapasão, o direito penal deve se adequar às mudanças sociais, principalmente no cumprimento da pena e na previsão legal das novas situações sociais, para que assim possa atender aos reclames da hodierna sociedade. Dessa maneira, pontua-se que a doutrina contemporânea utiliza três grupos de teorias para conceituar a finalidade da pena: a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria mista.

8.1.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

A teoria absoluta da pena apregoa que, pelo ilícito cometido pelo indivíduo, o Estado irá retribuir com uma punição ao criminoso pelo mal praticado a uma pessoa ou a toda sociedade. O primordial interesse da teoria absoluta é a de aplicar uma pena ao injusto cometido.

De acordo com Mirabete (2007, p. 244) “As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas) têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*puniturquia peccatum est*)”.

O que interessa é castigar, reprovar, retribuir a força estatal para se afirmar que o ordenamento jurídico penal existe e que todos devem respeitar, não podendo contrariar suas normas, para que a sociedade possa, por meio dessa repressão, fazer com que as normas jurídico-penais sejam respeitadas.

Para Haroldo Caetano e Silva (2002, p. 35) “Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal”.

O Estado, ao exercer o seu direito de punir, mostra à sociedade que os atos praticados em contradição com o ordenamento jurídico irão gerar penalização, em que a pena é um fim em si mesmo.

Este ideal da retribuição por parte da pena trata de uma coação que se faz de maneira geral nos indivíduos para garantir a vigência do ordenamento jurídico penal, como observância obrigatória, para manter a coesão social e, conseqüentemente, a harmonia, que proporcione a coexistência pacífica.

É preciso que sejam desprezadas visões radicalistas e desumanas e, principalmente, a prevalência da vingança privada, em que parte dos discursos de leigos e simpatizantes com as penas cruéis negam a retribuição da pena.

A principal função da pena é fazer justiça e afirmar as normas jurídico-penais para que todos possam assim se determinar sob a ameaça de sanção. O ordenamento jurídico é o centro do estudo e proteção, aclarando que a cada sanção aplicada ao delincente, se restabelece a ordem jurídica em vigor. É uma constante afirmação da imperatividade da lei penal.

A retribuição da pena é uma contraprestação estatal que se estabelece no simples fato de ter havido um injusto penal praticado. Uma consequência lógica.

8.1.2 Teoria relativa ou preventiva da pena

De um caráter retributivo, a pena, com a teoria relativa, ganha uma feição preventiva, ou seja, a resposta punitiva do Estado deve garantir que outros crimes não sejam mais praticados, prevenir que outros injustos aconteçam, evitando a reincidência ou mesmo a prática de novos crimes.

A sociedade deve temer em cometer ilícitos penais, tendo em vista que a cada punição aplicada, fica claro para a sociedade o que os efeitos comportamentais desviantes ocasionam, uma vez que essa intimidação penal deve evitar novas práticas delituosas.

Carnelutii (2004, p. 73), em relação à finalidade preventiva existente no direito penal, leciona que:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estimulo ao cometimento de outros; por isso

puniturnepeccetur, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... reificiendae vel non faciendae; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.

Neste diapasão, o caráter preventivo ressalta que o próprio direito dá à pena essa finalidade, de evitar que se multipliquem os delitos em prol do equilíbrio social, mantendo o argumento da afirmação necessária do ordenamento jurídico-penal. Quando imposta a fim de intimidar a sociedade, temos a prevenção geral, e quando a finalidade é intimidar o próprio infrator a ser punido, temos a prevenção especial.

8.1.3 Teoria mista da pena

A presente teoria é uma fusão das correntes estudadas anteriormente, segundo a qual a pena teria uma finalidade mista, ou seja, teria o caráter de retribuir, por parte do Estado, uma pena pelo crime cometido e, ao mesmo tempo, um viés preventivo, para que com a punição os indivíduos recuassem e não praticassem mais nenhum tipo de ilícito penal. Atuava, portanto, utilizando o caráter da intimidação, mostrando que o medo se dispõe em um não fazer.

Há uma combinação das teorias da retribuição e da prevenção que origina a unificação em uma única teoria chamada de mista ou eclética, tendo assim uma maior efetividade finalística e justa quando se pune o delinquente.

Mirabete (2011, p. 245), ensina: "Já para as teorias mistas fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, (...), mas também um misto de educação e correção".

Com essa teoria unitária, retribuindo o mal cometido e prevenindo a reiteração de crimes, além do princípio ressocializador, estará assim com uma efetiva proteção penal, o acautelamento da paz social e dos bens jurídicos relevantes da sociedade e, de acordo com o artigo 59, *caput* do Código Penal, conclui-se que nossa lei penal adotou a teoria mista ou unificadora da pena.

8.2 Prevenção geral

Com a prevenção geral a sociedade vai estar sob aviso de que os comportamentos contrários à lei penal receberão uma sanção, uma pena, deixando nítido o caráter retributivo, buscando assim uma prevenção para resguardar o equilíbrio social.

A teoria geral é subdividida em negativa, que consiste na intimidação genérica da coletividade por meio da ameaça de aplicação de sanções contida nas normas incriminadoras, buscando a intimidação daqueles que não praticaram a conduta ilícita, para que estes não se sintam motivados ou instigados à prática do crime. E também em positiva, na qual a pena nada mais é do que um novo meio de se produzir novos valores morais e éticos diante da sociedade e do indivíduo que não praticou a conduta ilegal, ela opera também através do efeito de pacificação que se produz quando, em virtude da aplicação e execução da sanção penal, a consciência jurídica da sociedade se tranquiliza e considera solucionado o conflito com o autor da infração.

Inúmeras críticas atacam essa teoria e defendem que a intimidação como prevenção geral é contra a dignidade humana, porque uma pessoa se torna objeto de intimidação de outra, inequívoco conhecimento por parte dos cidadãos das penas cominadas e das condenações, dentre outros argumentos, em um debate de contradição que acaba sendo pacificado pela adoção dessa teoria.

8.2.1 Prevenção especial

A prevenção especial está atrelada aos valores simbólicos que são criminalizados pela lei penal. Portanto, a pena deixa de ser apenas um castigo para o mal cometido e passa a ser uma garantia para que os indivíduos não voltem a delinquir.

A pena cominada e aplicada tem a missão de reintegrar ao convívio social aquele que delinuiu e, conseqüentemente, prevenir que crimes novos aconteçam, com uma feição de garantia à sociedade.

Greco (2011, p. 476), assevera que “Também não escapou à crítica dos juristas o critério de prevenção especial positiva ou ressocialização. A finalidade, segundo essa concepção, é a de recuperar o condenado [...]”.

Ela também se divide em duas: a prevenção especial positiva, que busca a correção do infrator, pois está provado que a criminalidade desvirtua o seu agente, tornando-o cada vez mais dependente do delito, partindo da premissa que a pena é benéfica àquele que se submete

a ela; e a prevenção especial negativa, que por sua vez também aborda o indivíduo como agente do ilícito, mas não busca melhorá-lo, com a reeducação ou ressocialização, mas sim castigá-lo com a imposição de uma pena severa, que, concomitantemente, age como solução e como busca pela satisfação social, com a finalidade de neutralizar as consequências da inferioridade do criminoso, sendo o direito ao esquecimento um caminho como contribuição para que o ideal da ressocialização seja alcançado, respeitando direitos constitucionais.

8.3 Da culpabilidade

A culpabilidade consiste na reprovação pessoal e do juízo de culpa que recai sobre uma conduta ilícita praticada pelo agente. Tem-se no conceito da culpabilidade a reprimenda que o próprio sujeito faz de seus atos, repousando sobre a vontade daquele que pratica o ilícito e assim se determina.

A consciência sobre a culpa decorrente de uma conduta contrária ao ordenamento jurídico-penal constitui a culpabilidade em que, mediante o livre-arbítrio e os determinismos dos homens, as ações são praticadas e dirigidas pela vontade, atitudes conscientes que caracterizam assim a culpabilidade e o necessário juízo de reprovação, florescendo o subjetivismo do agente, graduando a reprovabilidade de sua conduta.

8.4 Da imputabilidade

Apesar da lei não conceituar a imputabilidade, a doutrina cuidou em sistematizar essa definição. A corrente majoritária aduz como sendo a imputabilidade quando pode ser atribuída a responsabilidade a alguém pelo cometimento de um fato típico e ilícito, em que o agente responde sobre seu ato perante o ordenamento jurídico-penal.

Capez (2018, p. 310), conceitua imputabilidade, corroborando para que a pesquisa sobre o tema não torne perfunctória. Para ele, imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Para Damásio de Jesus (2005, p. 206), “Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. Sendo assim, percebe-se que há uma presunção legal que todos são imputáveis, sendo a inimputabilidade uma exceção, em que a própria lei, por intermédio de um critério político-legislativo, traz casos que terá eliminado ou, reduzido o grau de imputabilidade do agente que praticou o ilícito.

Quando não há a consciência de que um ato praticado é contrário à lei, devido aos distúrbios mentais que reduz e aniquila o discernimento dos indivíduos, não tem como atribuir a prática delituosa a esse agente, pois falta o vínculo subjetivo entre o real conhecimento do que está sendo praticado pelo agente.

Existem outros casos em que a lei penal estipula que não induz a inimputabilidade, ou o delito praticado é imputável a quem a praticou, que é o caso da emoção e paixão, embriaguez voluntária e culposa mediante taxatividade do artigo 28 do Código Penal.

Por fim, somente o imputável maior de dezoito anos pode ser punido, os semi-imputáveis e os inimputáveis deverão receber tratamento ambulatorial, psicológico, psiquiátrico, para que possa ser reintegrado ao convívio social.

8.5 Da inimputabilidade

Em relação à inimputabilidade, o Código Penal traz a previsão da isenção da pena no artigo 26, caput, aludindo que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Conforme a lei, a existência de uma enfermidade mental se ao tempo do ato o agente era absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito e assim determinar-se, não há que se falar em punição, já que o código penal adotou o critério biopsicológico para aferir a inimputabilidade do agente.

O psicopata na atual conjuntura jurídica, ao ser considerado imputável de suas práticas delituosas, será encarcerado juntamente com os demais criminosos, já que a estrutura do sistema carcerário brasileiro não oferece o adequado cumprimento de pena por parte dos delinquentes que possuem transtorno de personalidade dissocial.

Os regimes de cumprimento de pena não são cumpridos conforme a LEP, fazendo com que rebeliões e outros tipos de movimentos subversivos ocorram, prejudicando dessa forma o

processo de ressocialização, fomentando a reincidência das práticas delitivas. Greco (2011, p. 387), em relação à escolha do critério biopsicológico do legislador ensina que:

O critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de inimputabilidade. Será preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, para uma análise satisfatória sobre a inimputabilidade, há de se levar em conta o critério biológico e psicológico, formando assim um sistema biopsicológico, para um diagnóstico preciso do agente inimputável.

É coerente que se faça um estudo sobre as causas que retardam ou diminuem a saúde mental do agente fazendo com que o mesmo não seja mais imputado à prática delituosa.

O desenvolvimento mental é complexo de ser diagnosticado, até porque não se sabe ao certo em qual estágio da vida se alcança com plena exatidão a maturidade psíquica. Porém, alguns distúrbios fazem com o que o grau de discernimento seja reduzido, e comporta os estágios da debilidade mental, imbecilidade e idiotia.

A debilidade mental pode ou não reduzir a higidez mental dos indivíduos, fazendo com que não entenda o ilícito e assim se determine. Nos casos de haver um reduzido discernimento no cometimento do delito, será causa de atenuante da pena, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Na imbecilidade tem-se uma interferência no coeficiente de inteligência dos indivíduos, QI, fazendo com que as faculdades motoras sejam reduzidas, comprometendo a leitura e inteligência dos agentes, principalmente a memória.

A idiotia é o grau mais grave de insuficiência mental, ataca o QI dos indivíduos e gera uma dependência nos outros para se determinar.

Os menores de 18 anos também são inimputáveis, conforme redação dada ao artigo 27 do Código Penal, bem como o caso de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior presente no artigo 28, II, § 1º, também do vigente Código Penal.

8.6 Da semi-imputabilidade

Semi-imputabilidade é uma mitigação da imputabilidade, ou seja, há uma redução da capacidade de compreensão do agente em entender o ilícito e o seu discernimento. É

pertinente salientar que os semi-imputáveis devem receber um tratamento adequado à sua reabilitação. Ora, eles praticam crimes, caso não haja esses cuidados, a reincidência habitual e os problemas serão persistentes.

Nesse contexto, o semi-imputável, mesmo com essa diminuição em suas faculdades mentais, principalmente a de compreensão, raciocínio, não tem excluída a sua imputabilidade, apenas terá uma redução de pena, é o que consta no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Art. 26 [...]

Parágrafo único: a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Neste caso, aplicam-se medidas de segurança como forma de reintegrar o agente ao convívio social, sendo indispensável um laudo de insanidade mental por parte do psiquiatra para o ensejo da medida, sem descuidar do acompanhamento que deve haver para a constatação da referida reabilitação.

9. Das Medidas de Segurança

Quando o Estado exerce o direito de punir está efetivamente dando a resposta punitiva pelo injusto cometido, ou seja, a condenação por algum fato delituoso taxado como crime, constituindo assim a sanção penal.

Como uma das respostas punitivas estatais, as medidas de segurança surgem como uma espécie de sanção penal na evolução do direito, sendo diferente das penas. Porém, simultaneamente, são justificadas pelos princípios basilares da dignidade humana e os ditames éticos de justiça.

As medidas de segurança são alternativas de se fazer justiça, pois ao inimputável será dado um tratamento adequado para que no convívio social não pratique condutas delituosas, prevenindo assim o crime.

As medidas de segurança constituem uma espécie de sanção imposta ao agente, observando os princípios constitucionais, buscando reintegrar ao convívio social aquele agente que delinuiu. Seu conceito não está previsto em lei, cabendo uma definição à doutrina

e à jurisprudência, levando em consideração de que se trata de uma prevenção especial, tendo em vista a incapacidade do agente e sua periculosidade.

Nesse contexto, as medidas de segurança diferem das penas por terem um caráter preventivo, fundamentando-se na periculosidade do agente. Além disso, são aplicadas por tempo indeterminado e aplica-se, em regra, aos inimputáveis, sendo imprescindíveis essas características para sua existência. Por fim, cumpre ressaltar que há doutrinadores que defendem apenas o caráter curativo da pena, enfim, é um imperativo legal que esses tipos de sanções estejam fundamentados em princípios fundamentais plasmados na Constituição Federal.

Para que essas medidas sejam aplicadas, é preciso observar alguns requisitos e circunstâncias antecedentes que legitimam sua própria existência como sanção, tais pressupostos que devem concomitantemente ser levados em consideração.

Conforme Masson (2014. p. 320), “a aplicação de medida de segurança depende de três requisitos: prática de um fato típico e ilícito; periculosidade do agente; e não extinção da punibilidade”.

Neste diapasão, deve haver a prática de um delito, com a certeza da intentada delituosa e as provas da materialidade do crime. Posteriormente deve ser analisada a periculosidade social do agente, que pode ser presumida, no caso dos inimputáveis do artigo 26 do Código Penal, quando comprovado seu envolvimento numa infração penal, ou pode ser real, que deve ser provada no caso concreto, isto é, a lei não presume sua existência. É aplicável aos semi-imputáveis do artigo 26, parágrafo único do Código Penal.

Uma das características especiais da aplicação das medidas de segurança é que as mesmas devem ser destinadas a amparar os inimputáveis. Entretanto, a nova dogmática jurídica e as recentes jurisprudências têm aplicado elas excepcionalmente aos semi-imputáveis, perfazendo assim o adequado tratamento que a lei penal não tinha previsto taxativamente.

Os princípios da legalidade, anterioridade e jurisdicionalidade, além dos princípios gerais do direito, normatizam essa aplicação das medidas de segurança, fazendo com que tais medidas possam cumprir sua função social e acobertar a realidade dos semi-imputáveis, que analogicamente recebem a tutela da jurisdição em busca de uma adequada política criminal.

Mesmo em uma análise perfunctória, as medidas de segurança ainda são inadequadas para o devido tratamento e reabilitação do criminoso psicopata que está à mercê dessa alternativa que o ordenamento jurídico-penal oferece, mesmo não sendo o caminho viável para resolver as problemáticas dessa realidade.

Conclui-se que não deve haver a extinção da punibilidade, consequência lógica para se punir alguém pela prática de um crime, conforme preceitua o artigo 96, parágrafo único, do Código Penal: “Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta”.

Está previsto em lei, mais precisamente no Código Penal pátrio, as modalidades de medidas de segurança existentes no nosso ordenamento jurídico, que podem ser de duas modalidades, a detentiva e a restritiva.

Nesse contexto de acordo com o artigo 96 do Código Penal, encontra-se a definição dessas duas modalidades:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II-sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único: Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (Brasil, 1940).

No inciso I desse artigo, está elencada a modalidade detentiva, em que privando a liberdade do agente, o mesmo é conduzido a hospitais de custódia ou outro estabelecimento adequado, para o efetivo tratamento psiquiátrico visando sua recuperação. Já no inciso II, a modalidade é restritiva, pois o agente se sujeita a tratamento ambulatorial, já que o mesmo permanece em liberdade, porém, submetido a tratamento médico adequado.

O juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, possui disponível um critério de escolha entre a internação ou o tratamento ambulatorial, mediante a natureza da pena cominada em abstrato à infração penal. É o que preceitua o artigo 97 do Código Penal, “se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (Brasil, 1984).

Isto posto pode-se concluir que se a natureza da pena for de reclusão, o juiz determinará a internação. Ao contrário, se for de detenção, o juiz poderá optar entre a internação ou tratamento ambulatorial.

Nesse sentido, o contato físico com o sujeito do fato criminoso é decisivo para a tomada de decisões no sentido de aplicação de uma medida justa e adequada aos casos que emergem e que merecem a tutela da lei.

As medidas de segurança, em regra, não têm prazo determinado, haja vista que deve ser levada em consideração a periculosidade do agente e, enquanto não cessar, as medidas vão continuar em vigor, para que assim ocorra a devida ressocialização e o retorno ao convívio

social. De plano, constata-se a importância das medidas de segurança como forma de efetivação da justiça por meio da reintegração do agente do fato delituoso ao convívio social.

A jurisprudência hodierna ventila outras soluções para o devido tratamento e reabilitação do criminoso psicopata. Talvez as medidas alternativas sejam dadas pelo direito civil ou então pela união de várias ciências, como o direito e a medicina, para a correta aplicação dos institutos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro, dentre eles, a curatela.

O instituto civil da curatela é uma das opções debatidas e aplicadas pelos tribunais brasileiros aos criminosos psicopatas. Consiste em um instituto jurídico pelo qual o juiz impõe um curador para cuidar dos interesses de outrem que está impossibilitado de praticar os atos da vida civil. A terminologia curatela vem do latim *curare*, que significa cuidar, zelar.

Deve haver ainda uma ponderação de princípios e valores, garantindo a todos os cidadãos igualdade de condições e, por outro lado, a proteção da sociedade.

Legalmente, o prazo de duração das medidas de segurança, quer detentiva ou restritiva, é de um a três anos. Porém, deve ser levado em consideração que se ainda persistir a periculosidade do agente mediante laudo médico constatando tal fato, as medidas devem continuar a vigorar. A lei resguarda a efetiva recuperação do sujeito para que assim não volte a cometer infrações penais. É o imperativo dos parágrafos do artigo 97 do Código Penal, *in literis*:

Art. 97 [...]

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução (Brasil, 1984).

Por fim, é perceptível que as medidas de segurança podem ter uma duração perpétua. Porém, essa afirmação esbarra em um impedimento constitucional, precisamente no artigo 5º da Constituição Federal, o qual apregoa que as penas não terão esse caráter perpétuo, perfazendo assim a efetividade da justiça.

10. Aplicação do Direito ao Esquecimento aos Psicopatas

Ainda paira dúvidas e, principalmente, uma incerteza científica sobre a imputabilidade dos psicopatas, em que os operadores do direito não têm escolhas a não ser o que já existe na

lei e na execução penal, mesmo que não seja aconselhado tal tratamento, tendo em vista que o ordenamento jurídico penal não pode deixar a própria sorte esses tipos de criminosos, relativizando o artigo 26 do Código Penal, em que surge a problematização na aplicação ou não aos praticantes de ação ou omissão definida como crime aos portadores de personalidade dissocial, surgindo assim inúmeras correntes teóricas defendendo e contra razoando essa circunstância.

No Brasil, não existe uma política carcerária diligenciada para o adequado e eficaz encarceramento dos criminosos psicopatas. A experiência carcerária apresenta uma realidade fora dos ditames da justiça, já que esses tipos de delinquentes cumprem pena sem distinção entre preso comum e preso psicopata, ao menos o exame criminológico é realizado para sua devida identificação, em que ao cumprir a pena privativa de liberdade eles estão juntos com os imputáveis, caracterizando assim prejuízo ao princípio da ressocialização.

Segundo dados estatísticos, uma população considerável de psicopatas está na prisão, além daquelas personalidades que sequer foram diagnosticadas, e o Estado não efetiva meios de reabilitação ou ao menos condicionamentos carcerários à devida reintegração desses delinquentes. Quanto à prevalência de psicopatas, cerca de 1% está inserida na população geral e de 15 a 20% na população carcerária, conforme analisa Hare (1995 apud Morana, 2009 p. 354).

O direito ao esquecimento ou o direito de deixar em paz surge como uma alternativa para que os criminosos psicopatas possam ser reintegrados na sociedade sem que a imprensa ou a própria sociedade relembrem os fatos cometidos pelos mesmos, impedindo a recomeço de vida depois do cárcere, sendo uma das efetividades dos direitos e garantias fundamentais.

O Estado está encurralado por não possuir uma política criminal eficaz contra a reincidência por parte de pessoas portadoras de transtornos de personalidade, sendo o esquecimento pela sociedade dos crimes cometidos uma forma de se concretizar a reinserção social, sopesando a base principiológica do Estado de Direito e garantindo uma solução plausível para que se acabem as pressões psicológicas e os transtornos, reservando-se o direito de ficar em paz e de deixar-se em paz.

A sociedade teve um dos maiores fenômenos de sua sistemática, que são as inovações tecnológicas. Vivemos na era da informatização com o acelerado fluxo de informações, relativizando a vida privada e fazendo com que tudo se processe demasiadamente rápido para uma legião de pessoas em todo mundo, também chamada de sociedade da hiperinformação.

Nesse diapasão, o chamado direito ao esquecimento surge como uma garantia fundamental do cidadão de proteger direitos personalíssimos como a vida privada, a honra, o

nome e assim poder viver dignamente em sociedade, usufruindo os direitos e garantias fundamentais plasmados nas Constituições e no ordenamento jurídico como um todo.

A VI Jornada de Direito Civil (2016), ao tratar do direito ao esquecimento, apregouo que os indivíduos possuem o direito de não ser lembrados pelo resto de sua vida por fatos trágicos e erros acontecidos no passado, emitindo o Enunciado nº 531 que aduz:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm- se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificadamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O direito ao esquecimento ou o direito de estar só, deixar-se em paz, surgiu na Califórnia, onde o Tribunal Americano decidiu proteger a vida privada postulado pela autora, fazendo com que se esquecesse de fatos do passado que não poderiam mais ser lembrados a ponto de retirar a sua paz e a sua tranquilidade.

Para Martinez (2014, p. 81), o direito surge “de um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de uma maneira autônoma, sem ser perpetuamente estigmatizado como uma consequência de um ato específico ato realizado no passado”.

Esse direito foi recepcionado no Brasil no caso público conhecido por “Chacina da Candelária” e o caso “Aída Curi” sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça e depois debatido e aperfeiçoado pelo Supremo Tribunal Federal.

Entende-se, pois, por direito ao esquecimento não uma mera faculdade, mas a imposição de que qualquer pessoa pode se valer para que fatos praticados no passado não sejam lembrados no presente, mesmo que verídicos, de forma a não causar transtornos em demasia quando são divulgados não só pela imprensa, mas por qualquer outro meio que faça com o que os fatos pretéritos sejam reconstruídos no presente, atrapalhando e interferindo negativamente em sua vida, tendo em vista que causa um repúdio por parte da sociedade, não sendo apenas uma conveniência de um indivíduo, mas uma forma de garantir a sua própria dignidade. No Brasil o caso da “Chacina da Candelária” teve uma repercussão nacional e uma repulsa da sociedade brasileira, já que os tribunais brasileiros deram direitos aos acusados inocentados de permanecerem no anonimato e em paz após o jornal da Rede Globo “Linha

Direta – Justiça” levar ao ar um documentário com os nomes dos acusados, lembrando os fatos do passado.

O conceito também abarca o direito de estar só e de estar em paz, relacionando-se com os direitos das personalidades, lecionando René Ariel Dotti (1998, p. 300) que:

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

Os Direitos da personalidade devem ser respeitados, principalmente a honra, o nome e a imagem, pois o indivíduo possui esse direito de ser não estigmatizado pelas suas ações ocorridas no passado, garantindo um recomeço de vida e que assim possa ser esquecido por quem quer que seja.

Assim, como garantia constitucional, o direito ao esquecimento não se torna uma mera faculdade, mas um impositivo legal. Ao contrário *sensu*, caminharíamos a uma violação grave de direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal e estaríamos segregando ao sofrimento e à estigmatização os reeducados ao retomarem suas vidas depois de passar pelo crivo absurdo do sistema penitenciário.

A doutrina moderna afirma que o direito ao esquecimento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, da CF/88). Além disso, fundamenta-se na proteção aos direitos da personalidade, como nome, a privacidade, honra, o silêncio, conforme a CF/88 (art. 5º, X) e pelo CC/02 (art. 21), perfazendo assim a constitucionalização do direito ao esquecimento.

10.1 O direito ao esquecimento e a ressocialização de psicopatas.

O direito ao esquecimento tem como prioridade resguardar a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, além de proteger a vida privada das pessoas, independentemente do que tenham praticado no passado, por mais trágico e aberrante que seja, pois a pena de morte e a prisão perpétua são abolidas no Brasil em tempo de paz. Além disso, vige a reinserção social como sendo um dos principais objetivos do encarceramento estatal, e a ressocialização consiste em um direito inegociável de um apenado, sendo este meio o concretizador dos são princípios constitucionais.

Em consonância com Nayara Toscano de Brito Pereira (apud Tatiana Bellasalma e Ricardo Silva, 2015, p. 118) que apregoa:

Aceitar o direito ao esquecimento é, em suma, reconhecer que não se pode perpetuar informações sobre os indivíduos, mesmo que se tratem de informações verdadeiras e positivas, independentemente de terem sido notórias ou não, concedendo-lhes a prerrogativa de optarem se tais fatos serão expostos e de qual forma.

É uma das poucas oportunidades para que neste país criminosos psicopatas, após cumprirem suas penas e não excluindo tratamentos psiquiátricos e psicológicos continuado, voltem ao convívio social e não sejam repudiados, excluídos e torturados pelas lembranças ofegantes e destruidoras do que fizeram em épocas remotas.

Pedro Rodrigues Filho mais conhecido por “Pedrinho Matador” foi um assassino em série brasileiro na qual o próprio se intitula de “psicopata”, sendo considerado o maior assassino das prisões brasileiras pela Revista Abril. Seu cumprimento de pena termina no ano de 2019 e o mesmo já se prepara para o retorno à sociedade.

Em uma entrevista, o apenado Pedro Rodrigues Filho afirma que “a sociedade em vez de ajudar empurra o preso para o abismo. O bandido sai pior do que entrou. Depois ficam chorando, reclamando da vida, quando ele barbariza. Não percebe que o resultado não podia ser outro.”

Ora, se faz necessário o direito ao esquecimento para que sejam efetivados os direitos mínimos neste país. O direito à ressocialização é um ideal da justiça brasileira, e se o esquecimento por parte da imprensa e da própria sociedade não prevalecer, sem que se trate de um conflito de direitos e princípios, irá se acovardar os preceitos constitucionais da honra e da vida privada, da dignidade da pessoa humana e dos postulados da progressão de regime e reintegração social, pois não existem penas ao infinito.

A dignidade da pessoa humana nesse estágio de Estado de Direito deve ser protegida e o sofrimento e degradações evitadas. Assim apregoa Sarlet (2002, p. 60):

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada humano que o faz merecedor de isonômico respeito/consideração por parte do Estado e da comunidade. Implica, nesta linha, um complexo de direitos e deveres fundamentais que resguardam as pessoas contra atos de cunho degradante/desumano. Garante as condições mínimas existenciais para uma vida saudável. Propicia e promove a participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais homens e mulheres.

Nessa esteira, se torna inconcebível negar o direito de ressocialização aos criminosos psicopatas por questão de dignidade, devendo a lei ser aplicada a todos, sendo necessário o direito ao esquecimento para que os mesmos possam recomeçar suas vidas sem passar pelo crivo das lembranças terríveis do passado, um direito constitucionalizado e que a política criminal deve explorar para sua efetivação.

Carvalho Zacarias (2003, p. 208), comenta que “Devemos ter em mente que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando como tenha pagado seu crime”.

Nessa esteira, o delinquente é vítima da sociedade e de seu arbitrário senso de justiça, em que a sanção penal deve ser cumprida nos limites impostos por lei e não em observância à vingança privada exarada do seio social, para que assim os graves problemas que envolvem a ressocialização carcerária sejam atenuados e resolvidos no tocante ao fiel cumprimento das normas pertinentes, necessitando da guarida do anonimato e do direito de estar em paz.

A ideia de reintegração do criminoso ao convívio social é uma utopia em nossa hodierna sociedade. As pessoas vêm a condenação como uma forma de se vingar e amedrontar os sujeitos praticantes de crimes, e o Estado não oferece um sistema penitenciário adequado à execução da pena, perfazendo assim o fomento para a reincidência de práticas delitivas.

Conforme preleciona Greco (2015. p. 166), “Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras fábricas de presos, que ali são jogados pelo Estado que não permite um cumprimento de pena digno”.

Nesse diapasão, a falta de estrutura das cadeias, presídios e penitenciárias, faz com que comprometa os direitos dos encarcerados, estampados no artigo 41 da Lei de Execuções Penais, principalmente no que tange à integridade mental.

Os criminosos psicopatas estão jogados nestes estabelecimentos penais, estão cumprindo pena sem o devido e adequado tratamento médico e assistencial, sem nenhuma preparação para sua possível reintegração ao convívio social. Ora, não existem penas perpétuas em nosso ordenamento constitucional, carecendo assim de uma devida reeducação e tratamento.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento vem para concretizar o ideário da ressocialização e evitar que fatos do passado venham a impedir a vida digna e que o ciclo vicioso de crimes seja evitado, como fez o STJ no caso da “Chacina da Candelária” inovando o ordenamento jurídico pátrio.

A jurisprudência hodierna ventila outras soluções para o devido tratamento e reabilitação do criminoso psicopata. Talvez as medidas alternativas sejam dadas pelo direito civil, ou então pela união de várias ciências, como o direito e a medicina para a correta aplicação dos institutos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro, dentre eles a curatela, não resolvendo a problemática dos criminosos psicopatas.

O psicopata na atual conjuntura jurídica, ao ser considerado imputável de suas práticas delituosas, será encarcerado juntamente com os demais criminosos, já que a estrutura do sistema carcerário brasileiro não oferece o adequado cumprimento de pena por parte dos delinquentes que possuem transtorno de personalidade dissocial.

Os regimes de cumprimento de pena não são cumpridos conforme a LEP, fazendo com que rebeliões e outros tipos de movimentos subversivos ocorram, prejudicando dessa forma o processo de ressocialização, fomentando a reincidência das práticas delitivas.

A situação do cárcere no Brasil é desastrosa, havendo superlotação das celas, falta de infraestrutura, alimentação inadequada, enfim. Esse conjunto de dificuldades faz com que oprima os apenados e, conseqüentemente, emerge a criação de facções criminosas dentro das penitenciárias, além de rebeliões que geram grande quantidade de mortes.

Nesse contexto, outro argumento utilizado é que não se deve levar em consideração apenas a capacidade civil para a prática de determinados atos. Além disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, em que é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porque a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata.

Deve-se ressocializar para não rescindir e, enquanto considerado imputáveis, os psicopatas jamais serão reabilitados para seu retorno à sociedade. Muito mais de que um tratamento médico, é preciso um efetivo diagnóstico e um cumprimento de pena ambulatorial.

Por fim, é necessário que o Estado proteja o direito mínimo dos apenados para que possa efetivar direitos fundamentais, dentre eles o direito ao esquecimento como forma de se fazer justiça e efetivar o ideário do Estado de Direito, evitando-se assim o ciclo vicioso de crimes, podendo então cada indivíduo retomar a sua vida por meio da ressocialização. Essa oportunidade concedida pelo ordenamento jurídico é mais um avanço no tratamento político e jurídico da situação desses criminosos no Brasil.

11. Considerações Finais

Percebe-se, mediante considerações abordadas durante o texto, que a psicopatia é um grave problema no Brasil, pois a equipe médica não tem um exato resultado de avaliação, classificando, na maioria dos casos, outros distúrbios de personalidade. Quando muito, diagnosticam simplesmente como um distúrbio não especificado da personalidade, apontando a possível solução para essa problemática, aplicando novos métodos de diagnóstico desenvolvidos em outros países como o PCL e o PCL-R, conhecidos como a escala de Robert Hare, atualmente usada nos Estados Unidos, sendo aplicada por uma equipe de profissionais especializados na área.

Mediante um apurado estudo da jurisprudência pátria, foi constatado que a esfera civil está sendo uma alternativa utilizada pelos tribunais superiores, a exemplo do STJ, na interdição dos criminosos psicopatas por meio do instituto jurídico da curatela, quando esses criminosos cumprem medidas de segurança, prevalecendo o argumento da proteção dos direitos individuais e coletivos, tendo em vista que apenas a avaliação da capacidade civil não estanca tal aplicação da referida medida.

Assim, foi feito um estudo da LEP e do Projeto de Lei nº 6.858/2010, que prevê o exame criminológico prévio que deverá realmente ser aplicado de forma obrigatória, como determina a lei, onde os locais de cumprimento de sentença dos psicopatas devem ser diferentes daqueles destinados aos presos comuns, além da diferenciação entre os graus da psicopatia desde os mais graves até os mais leves/moderados.

No que diz respeito às medidas de segurança, foi analisado que estas podem ser aplicadas cumulativamente a outras medidas, já que sua aplicação isolada e única causa sérios embaraços ao especial tratamento que deve ser dispensado ao criminoso psicopata. A perícia técnica pode ser ludibriada ao avaliar a periculosidade do agente, já que nem sempre se pode auferir esse item decisivo para o enquadramento da execução penal, em que a dissimulação é sempre frequente nos portadores de distúrbios da personalidade.

Ainda em conformidade com o conteúdo aludido anteriormente, foi constatado que as internações são medidas de segurança mais aplicadas aos casos concretos, fazendo com que a punição torne-se perpétua. Tem-se ainda o tempo máximo da duração das medidas de segurança que está sendo prorrogado pelos magistrados que não encontram outra solução para o caso. Além de laudos médicos permissivos de concessão de benefícios, como transferência para regime menos rigoroso, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de

penas, em que a comissão responsável por esse laudo deverá ser independente da prisional para evitar pré-julgamentos.

Finalmente, enfatiza-se que, para que se torne possível uma transformação no cenário prisional brasileiro, é necessária que haja uma reflexão coletiva sobre a função da ressocialização dos psicopatas, bem como acerca da importância do direito ao esquecimento como uma das facetas que o ordenamento jurídico penal pode enveredar-se para que se alcance a ressocialização sem mais danos e intranquilidade. Portanto, em busca dessa transformação, acreditamos que investigações como esta devem ser prosseguidas. Sendo assim, como sugestão para continuidade de discussões nesse sentido, analisar, à luz do Código Penal, de que modo as inovações normativas tratam acerca dos psicopatas no atual sistema penitenciário brasileiro, contribuirá para o fortalecimento e planejamento de estratégias de atenção à população, assim como desenhar e formular novos e mais efetivos caminhos em direção à efetivação dos direitos inerentes aos cidadãos.

Referências

American Psychiatric Association. (2002). *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: texto revisado (DSM-IV-TR)*. Artmed.

Arrigo, BA & Shipley, S. (2001). The confusion over psychopathy (I): Historical considerations. *Int. J. Offender Therapy and Comparative Criminology*, 45(3), 325-44.

Brasil. (1940). *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

Capez, F. (2018). *Curso de direito penal v. 1—Parte Geral*. Editora Saraiva.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Brasil. (1984). *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm.

Carnelutti, F. (2004). *Lições sobre o processo penal*. Bookseller.

Cleckley, HM. (1951). The mask of sanity. *Postgraduate medicine*, 9(3), 193-197.

Cordeiro, JD. (2003). *Psiquiatria Forense: A pessoa como sujeito ético em Medicina e em Direito*. Fundação Calouste Gulbenkian.

Dotti, RA. (1998). O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. *Habeas Data*. São Paulo: RT, 300.

Fernandes, N & Fernandes, V. (2010). *Criminologia integrada*. Editora Revista dos Tribunais.

Fiorelli, JO & Mangini, R. (2009). *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas 2009.

GAMBOA, MR. (2011). *Criminologia (2.ed.)*. São Paulo: Método.

Greco, R. (2011). *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal (2ª ed.)*. Rio de Janeiro: Impetus.

Greco, R. (2015). *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas (2ª ed.)*. Rio de Janeiro: Impetus.

HARE, R. (2010). *Nem todo psicopata é criminoso*. Acesso em 20 abril, em <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso-1bmo1ch228at17e9feuo9suo;jsessionid=8D3DF5FB3EFCB5956B5F67C437A66F3>.

Hare, RD & Neumann, CS. (2008). Psychopathy as a clinical and empirical construct. *Annu. Rev. Clin. Psychol.*, 4, 217-246.

Silva, HCD. (2002). *O exame criminológico e a oportuna resolução nº 009/2010 do Conselho Federal de Psicologia*.

Huss, MT. (2011). *Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Artmed Ed.

Jesus, DE. (2005). *Direito Penal*. (16.ed.). São Paulo: Saraiva.

Martinez, PD. (2014). *Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Marconi, MA & Lakatos, EM. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5.ed.). São Paulo: Atlas.

Masson, C. (2014). *Direito penal esquematizado—Parte geral* (8ed.). S. Paulo: Método.

Mirabete, JF. (2011). *Manual de Direito Penal* (22.ed.). São Paulo: Atlas.

MOLINA, AGP *apud* Calhau, LB. (2011). *Resumo de Criminologia* (6.ed.). R. Janeiro: Impetus.

Morana, HC, Stone, MH & Abdalla-Filho, E. (2006). Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. *Brazilian Journal of Psychiatry*, 28, s74-s79.

Organização Mundial da Saúde. (1993). Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.

Pereira, AS, Shitsuka, DM, Parreira, FJ & Shitsuka, R. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. [e-book]. Santa Maria. Ed. UAB/NTE/UFSM. Acesso em: 13 maio 2020.

Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1)

[Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf?sequence=1).

Pereira, NTDB. (2016). Direito ao esquecimento: o exercício de (re) pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o Direito Civil e a Constituição. *Publica Direito*.

Silva, ABB. (2014). *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Globo Livros.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Geraldo Rocha Dantas Neto – 10%

Francisco das Chagas Bezerra Neto – 10%

Clarice Ribeiro Alves Caiana – 10%

Patrício Borges Maracajá – 10%

Jardel de Freitas Soares – 10%

Aline Carla de Medeiros – 10%

Eduardo Pordeus Silva – 10%

Reginaldo Pereira França Júnior – 10%

Maria da Conceição Silva Félix – 10%

Helmara Giccelli Formiga Wanderley – 10%